



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13701.000692/2001-20
Recurso n°	133.804 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.655
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	COLÉGIO RIO DA PRATA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Declara-se a perempção quando a peça recursal é interposta intempestivamente. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“O presente processo foi deflagrado em face do indeferimento ao pedido de inclusão retroativa à sistemática do Simples pleiteada pela interessada acima identificada conforme a petição de fl. 01, pedido este indeferido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, nos termos do documento de fl. 18, entendendo aquela Autoridade que não havia amparo legal à inclusão da mesma em razão da atividade por ela exercida encontrar-se vedada, conforme art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.13/96, destacando ainda que havia sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pela interessada, onde o Juízo de 2ª Vara Federal – RJ havia denegado a segurança e cassado a liminar anteriormente concedida.

Em razão do respectivo indeferimento, devidamente cientificada (fl. 21), em 17/09/2003, a interessada apresentou, em 17/10/2003 manifestação de inconformidade (fls. 33/50), instruída com a documentação de fls. 31/32, afirmando ser legítima a sua opção pelo Simples, invocando os princípios constitucionais da igualdade e da ampla defesa, alegando ainda que o estabelecimento particular de ensino não presta serviços de professor. Ao final, corrobora seu entendimento com a jurisprudência sobre a matéria.”

O acórdão DRJ/RJO-I nº 6.783/05 (fl. 52/54) indeferiu o pleito da contribuinte pela sua manutenção no Sistema Simples, com fulcro no art. 9º-XIII da Lei nº 9.317/96, sintetizando o seu entendimento consoante os termos contidos na ementa adiante transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia à lide administrativa e impede a apreciação das razões meritórias por parte daquela autoridade.

Impugnação não conhecida.”

O voto condutor da decisão exarada observou pelo exame dos autos que a interessada ingressara em foro judicial para discutir a questão da sua opção no regime tributário do SIMPLES (fls. 52/56), portanto não cabendo a resolução da demanda na via administrativa, uma vez que a origem da discussão aforou-se em sede judicial, de acordo com o comando estabelecido no art. 62 do Dec. nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 10 da MP 232/2005, operando-se com isso, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Ciente da decisão por meio de AR em 18/03/05 (fl. 61), protocoliza em 20/09/05, segundo protocolo da CAC/DERAT-RJ, na Barra da Tijuca, portanto, intempestivamente, o seu recurso voluntário (fls. 01/02, volume anexo), aduzindo sucintamente:

1. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 18/03/05, vem amparada pelo art. 203 do Regimento Interno da receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259/01, requerer a sua inserção no SIMPLES, em face da decisão judicial favorável a outrem, prolatada pelo TRF 2ª Região, em apelação Cível n.º 292307 (9903008821), em ação ordinária demandada pela Sociedade Educacional Carioca Macaé SC Ltda, cuja pretensão era a sua inclusão no Simples.

2. No entendimento exarado, a vedação legal se refere apenas às pessoas jurídicas compostas de profissionais liberais que prestem serviços de professor, mas não às instituições de ensino, constituídas como micro ou pequenas empresas.

3. A escola oferece cursos de 1º e de 2º graus, também pode optar pelo Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a inclusão da ora Recorrente no Simples em razão da exploração de atividade de “educação média de formação Geral”, considerada como não permitida aos optantes pelo sistema, consoante o objeto social já descrito nos autos, nos termos do art. 9º-XIII, da Lei nº 9.317/96.

O pedido deu-se em função da recorrente haver obtido uma concessão de liminar favorável nesse sentido (fl. 07), em processo demandado sob o nº 2001.5101007003-7, na 2ª Vara Federal da Justiça no Rio de Janeiro, sendo a mesma cassada e denegada a segurança requerida, cuja baixa dos autos foi dada em 24/06/2002 (fl. 12).

Em 17/10/03, a ora Recorrente demandou o mesmo pleito, desta feita perante a Delegacia da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, sendo o mesmo não conhecido sob a égide do art. 62 do Dec. 70235/72, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 232/05.

Ciente da decisão por meio de AR em 18/03/05 (fl. 61), protocoliza em 20/09/05, segundo protocolo da CAC/DERAT-RJ, na Barra da Tijuca, portanto, intempestivamente, o seu recurso voluntário (fls. 01/02, volume anexo).

Inicialmente, há que declarar a perempção quando a peça recursão é interposta intempestivamente, como no caso presente, em razão do disposto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72 e dos precedentes de todas as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos nºs 301-27387, 302-33749 e 303-27627.

Tal situação leva a definitividade da decisão de primeira instância nos termos do art. 42-II da citada lei processual.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator